



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166713 - SC (2024/0323009-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M M R (MENOR)
REPR. POR : D M R
ADVOGADA : MAYARA ROCHER DA ROSA - SC037671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos". (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.2.2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2166713 - SC (2024/0323009-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : M M R (MENOR)
REPR. POR : D M R
ADVOGADA : MAYARA ROCHER DA ROSA - SC037671
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos". (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.2.2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por o por M. M. R., representado por D. M. R. contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a verba honorária, nos seguintes termos (fl. 331):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. *QUANTUM* EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão monocrática não poderia ter sido proferida, pois o caso não atende ao parâmetro de jurisprudência consolidada, dado o caráter inovador da questão em razão da recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.365/2022.

Sustenta que a fixação dos honorários por equidade deve observar a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme o art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil (CPC), e que a decisão recorrida desconsiderou o esforço legislativo de valorização do Poder Judiciário e da atividade judicante.

Afirma que a verba sucumbencial deve servir como forma de desestímulo à prática do ilícito e à promoção gratuita da litigância judicial.

Assinala que "muito embora não se negue a divergência interpretativa quanto à categorização do direito à educação como direito de valor inestimável, ninguém há de negar que a concretização no mundo real de tal direito exige a implementação de medidas práticas e materiais, de inegável repercussão econômica. Repercussão essa, diga-se de passagem, publicizada de forma oficial pelo próprio município réu" (fl. 353).

Argumenta que "o valor sugerido pelo §8º-A do art. 85 (Tabela da Ordem) atende perfeitamente à razoabilidade e proporcionalidade diante do caso concreto" (fl. 354).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, seja o presente recurso submetido à egrégia Turma.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 370).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A tabela da OAB referente a honorários de sucumbência não vincula o julgador, servindo apenas como parâmetro quando da análise das particularidades da hipótese, como no caso em apreço.

É de se ter em mente também que, em tese, rever o entendimento adotado pela Corte local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Entretanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor dos honorários de sucumbência é possível quando este for fixado de forma irrisória ou exorbitante, como na hipótese.

Nesse sentido, "A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível, em recurso especial, a revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios e astreintes, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância das importâncias arbitradas, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos". (AgInt no AREsp 1.340.926/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.2.2019).

Com efeito, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Joinville, reduzindo a verba honorária de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.000,00, com base nos seguintes

fundamentos: (a) a ausência de complexidade da causa; (b) o tempo exigido para o serviço; e (c) o valor da causa.

Nessa linha de intelecção, é razoável e proporcional a redução para R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor da verba honorária (art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil).

Por fim, impende registrar que "nas ações em que se busca o fornecimento de medicação gratuita e de forma contínua pelo Estado, para fins de tratamento de saúde, bem como de vaga em creche ou transporte gratuito, como garantia ao direito à educação e à livre locomoção e acessibilidade, esta Corte Superior tem admitido o arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, tendo em vista que o proveito econômico obtido, em regra, é inestimável, a vida e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.881.171/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 9/3/2021; AgInt no AREsp 1.490.947/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Julgamento em 3/12/2019, DJe 9/12/2019 e REsp 1.914.739/SC, Relator Ministro Mauro Campebell Marques, julgamento em 19/2/2021, Dje 23/2/2021". (STJ, AgInt no REsp 1.921.954 /PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, AgInt no REsp 1921954 / PR, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.166.713 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0323009-0

Número de Origem:
50188790720238240038

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727

RECORRIDO : M M R (MENOR)

REPR. POR : D M R

ADVOGADA : MAYARA ROCHER DA ROSA - SC037671

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO - VAGA - AUSÊNCIA DE VAGA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M R (MENOR)

REPR. POR : D M R

ADVOGADA : MAYARA ROCHER DA ROSA - SC037671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : MÁRIO DA MOTTA REZENDE - SC010727

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025